



SENADO FEDERAL
Primeira Secretaria

Processo 00200.007173/2020-54

Recurso contra habilitação de licitante em Concorrência Pública. Diferença gráfica entre assinaturas na documentação de habilitação, cuja autenticidade foi posteriormente confirmada pelo próprio signatário. Princípio do formalismo moderado. Ausência de dúvida razoável capaz de afastar inabilitar licitante. Habilitação mantida.

DECISÃO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação – COPELI, por meio do doc. 00100.125475/2021-12, encaminhou este processo à Primeira Secretaria, para que seja apreciado conforme o art. 7º, V do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Cuida-se de recurso (doc. 00100.123709/2021-97) interposto pela licitante SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SS LTDA impugnando decisão da COPELI (doc. 00100.117784/2021-19) que julgou a fase de habilitação das empresas na Concorrência nº 001/2021, concorrência essa destinada a contratar empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Levantamentos e Diagnósticos, Estudos Preliminares, Anteprojetos (com Revisão e Atualização de Projetos Existentes) e Projetos Executivos para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo Acessibilidade e Segurança de Pessoa com Deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, em Brasília-DF.

Verifica-se que apresentaram documentação no certame as empresas OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA, SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SS LTDA e WDS ENGENHARIA LTDA, tendo sido habilitadas as duas primeiras e, a última, inabilitada.



**SENADO FEDERAL**

Primeira Secretaria

Em seu recurso, a licitante SANTINI E ROCHA ARQUITETOS pede a reforma da decisão da COPELI que julgou habilitada a licitante OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA, de modo que reste no certame apenas a Recorrente.

A Recorrente fundamenta seu recurso na alegação de que as assinaturas de um dos representantes da OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA não seriam idênticas em todos os documentos apresentados.

A OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA apresentou contrarrazões, confirmando a autenticidade das assinaturas de seu representante nos documentos.

A COPELI manteve sua decisão (doc. 00100.125454/2021-05) de habilitação da OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA fundamentando-se em que:

Inicialmente, convém destacar que assim preveem os itens 4.3 e 4.3.2 do edital: *“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório ou por servidor do Senado Federal ou mesmo por cópia simples”, “No caso de apresentação de documento em cópia simples e nos termos do item 4.3.1, a COPELI exigirá a apresentação do respectivo original e de cópia autenticada somente se houver dúvida razoável quanto à autenticidade ou em razão de outro motivo devidamente justificado”*. Tais dispositivos editalícios fundamentam-se na Lei nº 13.726/2018, editada com o objetivo de racionalizar atos e procedimentos administrativos dos órgãos da Administração Pública, mediante, por exemplo, a dispensa de exigências relativas à apresentação de documentos autenticados e com reconhecimento de firma em cartório. Durante a análise da documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, baseada no princípio do formalismo moderado e diante da presunção de veracidade quanto à manifestação de vontade da empresa na participação do certame, a Comissão entendeu que as divergências apontadas pela Recorrente não constituiriam óbice à habilitação, em especial porque os envelopes foram entregues por um procurador formalmente constituído, que apresentou procuração assinada por uma das representantes legais da empresa, a senhora Francielle Paiva de Oliveira Araújo, cuja firma estava reconhecida em cartório (conforme se pode observar pelo credenciamento da licitante





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

disponibilizado no link
<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51002/detalhamento/46388>). Suscitada a dúvida quanto à autenticidade das assinaturas, a Comissão reanalisou a questão a partir dos documentos apontados pela Recorrente e à luz dos princípios e da jurisprudência aplicáveis às licitações pública, conforme será descrito adiante. Preliminarmente, registre-se que o documento encaminhado ao Senado Federal pela Recorrida, a título de contrarrazões, foi assinado com rubrica cuja firma foi também reconhecida em cartório – exatamente a mesma rubrica constante do Termo de Vistoria, do contrato de prestação de serviços com Eugênio S. Salenave, da declaração de atendimento ao inciso XXXIII do art. 7º da CF (empregado menor), da declaração de que a licitante não se encontra em qualquer situação prevista no item 2.2 do edital, da declaração de inexistência de fatos impeditivos e de elaboração de proposta independente (DPI) e da declaração de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte. Portanto, uma vez que as contrarrazões da Recorrida foram assinadas pelo Sr. Paulo Henrique Lemes Araújo, Representante Legal da empresa OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA, automaticamente foram corroboradas as assinaturas constantes dos documentos questionados pela Recorrente. Ademais, a comprovação é ratificada pela firma reconhecida em cartório. Some-se a isto que grande parte dos documentos apresentados são auto declaratórios, portanto, apenas complementares à documentação de habilitação. Consoante o Acórdão 11.907/2011, 2ª Câmara, TCU, *“não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração”*. No mesmo sentido, entende o TCU que *“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”* (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário). O entendimento é acompanhado por Marçal Justen Filho, segundo o qual *“não é possível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção do formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo”*. Para o doutrinador, *“não basta comprovar a existência de defeitos. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.”* Destaque-se, por fim, que, nos termos do item 5.4 do edital, *“a apresentação das propostas (técnica e comercial) implica na aceitação plena e total das condições deste edital e seus anexos”*. Impende, por oportuno, ressaltar que os Atestados de Capacidade Técnica Profissionais de Marcelo de Lima Mesquita e Deijayme Aires da Silva Júnior não foram considerados para fins de comprovação do item 4.1.4, alínea “c” do edital do certame, de acordo com o parecer técnico



**SENADO FEDERAL**

Primeira Secretaria

emitido pelo órgão técnico, a Secretaria de Infraestrutura do Senado Federal (SINFRA). Portanto, em consequência disso, os contratos de prestação de serviços com tais profissionais não foram utilizados a fim de lastrear a habilitação da Recorrida. Ante o exposto, pugnando pela improcedência do recurso interposto, MANTÉM-SE a decisão da COPELI que declarou habilitada na CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 a empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA.

É o Relatório. Decido.

As alegações recursais não merecem prosperar. Com efeito, conforme ressaltado nas irretocáveis razões em que se fundamentou a COPELI no trecho acima transcrito, cujos termos são integralmente adotados nesta decisão, a Comissão deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado na análise da documentação de habilitação apresentada.

Conforme ressaltado pela COPELI, o Edital da concorrência é expresso os itens 4.3 e 4.3.2 do edital: *“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório ou por servidor do Senado Federal ou mesmo por cópia simples”*; *“No caso de apresentação de documento em cópia simples e nos termos do item 4.3.1, a COPELI exigirá a apresentação do respectivo original e de cópia autenticada somente se houver dúvida razoável quanto à autenticidade ou em razão de outro motivo devidamente justificado”*.

Verifica-se que o próprio representante legal da empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA, nas contrarrazões, confirmou a autenticidade dos documentos, afirmando que as assinaturas são realmente suas e que, nalguns casos, não se trata de assinatura, mas de rubrica, que, sabidamente, é mais resumida.





SENADO FEDERAL
Primeira Secretaria

Ou seja, não há dúvida razoável capaz de infirmar os documentos apresentados pela licitante OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA e que pudesse afastá-la do certame na fase de habilitação, e nem a Recorrente demonstrou tal dúvida razoável.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SS LTDA** (doc. nº 00100.123709/2021-97), ficando, assim, mantida a decisão da COPELI que habilitou a empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA na Concorrência 001/2021.

À DGER para as providências.

Brasília, 02 de dezembro de 2021.

SENADOR IRAJÁ SILVESTRE FILHO
PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL

